Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro
MENSAGEM Nº 080/2008

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Temos a honra e a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que **"altera o percentual constante da Tabela VI, item 7, Lei Complementar nº 27/2002 – Código Tributário Municipal e da outras providências".**

Imperam entre os munícipes e a Administração quanto as prestações de serviços e o exercício de poder de polícia nas concessões de licenças, ***os princípios da razoabilidade e proporcionalidade***, de modo a estabelecer valores justos na contra-prestações materiais à seu cargo, atrelados ao que é solicitado e a valoração do serviço, infringindo tais princípios como posto na Lei, considerando que a legislação fixa para parcelamento e aglutinação de solo por m2, sem prever limite máximo, o que poderá levar a cobrança pela Administração de valores absurdos pela prestação do serviço de aprovação de plantas de remembramentos ou desmembramentos de áreas urbanas, frisa-se e repita-se, em confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o Direito Administrativo.

À exemplo, União e os Estados tem previsões de cobranças de taxas em teto, inexistindo texto legal que deixa em aberto o valor máximo para a contra-prestação de seus serviços.

Certos da compreensão e sensibilidade de Vossas Excelências quanto ao acolhimento e aprovação do presente Projeto de Lei, ao qual rogamos **urgência urgentíssima**, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Vassouras, 15 de dezembro de 2008.

Eurico Pinheiro Bernardes Junior

Prefeitura Municipal de Vassouras
Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2008.

Altera o percentual constante da Tabela VI, Item 7, da Lei Complementar nº 27/2002 – Código Tributário Municipal e dá outras providências

Art. 1º - Altera o percentual previsto Tabela VI, Item 7, anexa à Lei Complementar nº 27/2002 – Código Tributário Municipal, no qual estabelece alíquotas para cobrança de taxa de licença para parcelamento e aglutinação de solo, o qual (item) passa a vigorar com a seguinte redação:

"TABELA VI"

ALIQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

NATUREZA DA OBRA	% S/UF
1- (.....)	(.....)
2- (.....)	(.....)
3- (.....)	(.....)
4- (.....)	(.....)
5- (.....)	(.....)
6- (.....)	(.....)
- (.....)	(.....)
- (.....)	(.....)
7- Parcelamento e Aglutinação do Solo (por m²)	
- até 2.000,00 m²	0,5%
- 2.000,01 m² a 10.000,00 m²	0,3%
- acima de 10.000,01 m²	0,1%
8 - (.....)	(.....)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras,

Eurico Pinheiro Bernardes Junior
Prefeito Municipal